

## **PARECER 092/2020**

Parecer ao Projeto de Lei nº 30/2020-E, de 25/06/2020, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a suspensão temporária das contribuições previdenciárias patronais e das contribuições suplementares estabelecidas em plano de amortização de déficit atuarial devidas ao Fundo de Seguridade Social-FSS”.

Pretende a Administração Municipal através do presente Projeto de Lei, dispor sobre a suspensão temporária das contribuições previdenciárias patronais e das contribuições suplementares estabelecidas em plano de amortização de déficit atuarial devidas ao Fundo de Seguridade Social-FSS.

É o relatório.

Cumpre, de início, esclarecer que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Neste caso, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pelo presente PROJETO DE LEI, pois que trata da suspensão temporária das contribuições previdenciárias patronais e das contribuições suplementares estabelecidas em plano de

amortização de déficit atuarial devidas ao Fundo de Seguridade Social - FSS, que é assunto de interesse local.

A iniciativa da lei em questão é de iniciativa exclusiva do Prefeito, pois trata-se de alteração de dispositivos de lei que dispõe sobre a Previdência dos Funcionários Públicos Municipais, matéria esta exclusivamente referente a Administração Municipal.

Não há no Projeto de Lei qualquer das hipóteses previstas no artigo 187 do Regimento Interno da Câmara Municipal que impeçam o seu recebimento.

Ademais, a presente propositura tem permissão federal na forma como estabelecida pelo § 2º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e dá outras providências:

*Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.*

*§ 1º (VETADO).*

*§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.*

Ainda, a Portaria Ministerial nº 14.816, de 19 de junho de 2020 regulamenta a aplicação do destacado dispositivo legal em relação aos valores devidos pelos Municípios junto aos seus Regimes Próprios de Previdência Social, inclusive estendendo a possibilidade de suspensão dos recolhimentos aos aportes estabelecidos em planos de amortização do déficit atuarial:

*Art. 1º A aplicação da suspensão prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020, aos valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS depende de autorização por lei municipal específica.*

*§ 1º A lei municipal deverá definir expressamente a natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão de que trata o caput, limitados a:*

*I - prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e*

*II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.*

*§ 2º Para os efeitos do inciso II do § 1º, consideram-se contribuições patronais aquelas previstas no plano de custeio do RPPS, de que trata o art. 47 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal ou suplementar, ou por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de déficit*

*atuarial, devendo a lei municipal especificar se a autorização da suspensão abrange essas três espécies ou apenas alguma delas.*

*§ 3º A autorização para a suspensão de que trata este artigo:*

*I - não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, inclusive as relativas aos planos financeiros em caso de segregação da massa dos segurados; e*

*II - não afasta que o Município mantenha o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, por meio da assunção direta de despesas, do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal finalidade.*

Nesse sentido, o Município visa suspender o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e das contribuições suplementares estabelecidas em plano de amortização de déficit atuarial devidas ao Fundo de Seguridade Social – FSS.

De todo o exposto, manifesta-se favoravelmente ao projeto, devendo ainda assim tramitar pela Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação”.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação do projeto.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 25 de junho de 2020

**Virginia Cocchi Winter**  
**Assessora Jurídica**